
REGULAMENTO

DO

**SPIRIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 49.827.939/0001-13

São Paulo, 03 de março de 2026.

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO")

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Forma de condomínio: Aberto.
Prazo de duração: Indeterminado.
Exercício social: 30 de novembro.
Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*).
Classificação ANBIMA: Multimercados, categoria investimento no exterior.

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

ADMINISTRADOR: LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS

E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72

Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018,

Endereço: Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1184, Conj. 91, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548- 004.

Site: www.liminedtvm.com.br

GESTORA: KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

CNPJ nº: 44.870.662/0001-98

Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022

Endereço: Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, bairro Sul, Uberlândia/MG, CEP 38.411-848.

Site: <https://www.kanastra.com.br/>

TRIBUTAÇÃO

Tratamento Tributário: o Fundo e a(s) Classe(s) buscam tratamento tributário de Longo Prazo, sem compromisso de atingi-lo.

Cotistas: Na amortização e no resgate de cota(s) da(s) Classe(s), o Imposto de Renda na Fonte incidirá semestralmente ("Come-Cotas Semestral"), no último dia útil de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos produzidos no período. Na amortização e no resgate de cotas, conforme o caso, o rendimento do cotista sofrerá a incidência do Imposto de Renda na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), nas amortizações ou resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (ii) 20% (vinte por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias e até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias e até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (iv) 15% (quinze

por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação.

Ainda que a(s) Classe(s) busque(m) manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que a(s) Classe(s) receberá(ão) o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus cotistas à tributação aplicável a uma classe de fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais. Nesse caso, incidirá o Come-Cotas Semestral, no último dia útil de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos produzidos no período. No resgate, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do Imposto de Renda na Fonte às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), nas amortizações ou resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; e (ii) 20% (vinte por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação. Ocorrendo incidência do Come-Cotas Semestral, na ocasião do resgate será aplicada alíquota complementar aplicável.

Na hipótese do cotista ter isenção fiscal ou alíquota diferenciada da mencionada acima, por motivo de lei, deverá enviar a documentação comprobatória ao Administrador, para que tenha tratamento tributário diferenciado, conforme legislação aplicável.

Fundo: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira da(s) Classe(s) não está(ão) sujeita(s) à incidência de imposto de renda e IOF/Títulos.

ÍNDICE

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO”)	2
DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	5
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	6
DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	10
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	11
FATORES DE RISCO	11
DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	14
DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS	15
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	22
DOS ENCARGOS DO FUNDO E ENCARGOS DAS CLASSES	22
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	24
DO FORO	26
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE A DO SPIRIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA (“CLASSE A”)	28
REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE A DO SPIRIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA (“QUADRO ESPECÍFICO CLASSE A”)	28
DA CLASSE A E DO PÚBLICO-ALVO	29
DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	30
DA EMISSÃO DE COTAS	33
DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS	34
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE A	36
DO COMITÊ DE INVESTIMENTO	36
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA E TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO	39
ASSEMBLEIA DE COTISTAS	40
PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	40
FATORES DE RISCO	40
DISPOSIÇÕES GERAIS	40
ANEXO I	42

REGULAMENTO DO
SPIRIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I
DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **SPIRIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**FUNDO**") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO ("**Prazo de Duração**"), e que será regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM nº 175**"), pelos seus anexos descritivos de suas Classes ("**Anexo Descritivo**"), pelos apêndices de Cotas das Classes, conforme aplicável ("**Apêndices**") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá emitir diferentes Classes de Cotas ("**Classes**"), as quais poderão emitir diferentes subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada Classe e subclasse de Cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no *caput*, a assembleia geral de cotistas ("**Assembleia Geral**") poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é que suas Classes invistam seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Parágrafo Primeiro Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia das Classes, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes das carteiras de ativos das Classes.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários conforme Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, em sua sede na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1184, Conj. 91, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-004 ("ADMINISTRADOR").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do FUNDO:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos cotistas das Classes;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas das Classes;
- d) os pareceres dos auditores independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e de suas Classes.

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da Classes fechada em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e pelas Classes, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas Classes;

(vi) manter serviço de atendimento aos cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

- (vii) nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO e das Classes;
- (ix) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xi) verificar, após a realização das operações pela GESTORA (conforme abaixo definida), a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- (xii) verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- (xiii) contratar custodiante;
- (xiv) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas Classes, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do FUNDO e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (xv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, no que lhe couber, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades das Classes; e
- (xvi) empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Artigo 4. A gestão da carteiras das Classes do FUNDO compete à **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, bairro Sul, CEP 38.411-848, inscrita no CNPJ sob o nº 44.870.662/0001-98, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.724, de 7 de abril de 2022 ("GESTORA", e, quando em conjunto com o ADMINISTRADOR, os "Prestadores de Serviços Essenciais").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteiras das Classes do Fundo:

- (i)** informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii)** providenciar a elaboração do material de divulgação das Classes para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes;
- (iv)** manter as carteiras de ativos das Classes enquadradas aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v)** observar as disposições constantes do presente Regulamento;
- (vi)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (vii)** exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas Classes, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do FUNDO e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (viii)** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades das Classes ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (ix)** empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes das carteiras de ativos das Classes, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas das Classes serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de

valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 20.761 de 31 de março de 2033 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Primeiro O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

(i) acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

(ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada Classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO e às suas Classes por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários ("DISTRIBUIDOR").

Artigo 8. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO e de suas Classes, de acordo com suas respectivas esferas de atuação:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas às carteiras de ativos das classes do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos cotistas das respectivas Classes representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas por aquela respectiva Classe do FUNDO;

(iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(v) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;

(vi) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência, de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

(vii) utilizar recursos das Classes do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.

Parágrafo Primeiro As Classes do FUNDO poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo É vedado à GESTORA e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Quarto É vedado à GESTORA realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Artigo 9. Os demais prestadores de serviços do FUNDO estão devidamente qualificados e disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (<https://www.liminedtvm.com.br/>) e da CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 10. O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, podem renunciar à prestação de serviços ao FUNDO desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do FUNDO, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da GESTORA ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do FUNDO; ou (ii) liquidação do FUNDO, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quinto O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo VII.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11. A política de investimento das Classes do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos Anexos Descritivos de cada Classe.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

Artigo 12. Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da

política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às suas aplicações.

Parágrafo Primeiro A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

(i) Risco de Mercado: Os ativos financeiros que compõem a carteira das Classes do FUNDO estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente às notícias e expectativas econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a fatos específicos a respeito dos respectivos emissores. Além disto, ainda há possibilidade de ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de seus preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido das Classes do FUNDO e a rentabilidade de suas respectivas Cotas.

(ii) Risco de Crédito: Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira das Classes do FUNDO, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Neste sentido, as Classes e, consequentemente, o FUNDO, estão sujeitas ao risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de suas carteiras, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos das Classes do FUNDO. As Classes do FUNDO também poderão incorrer em outros riscos de crédito, especialmente quando da liquidação das operações realizadas por meio de instituições financeiras que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes das carteiras das Classes do FUNDO, o FUNDO poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os créditos de suas Classes.

(iii) Risco de Liquidez: Em decorrência da iliquidez dos ativos financeiros, existe a possibilidade de o FUNDO não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortizações das respectivas Classes, eventualmente solicitado pelos Cotistas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos ou em operações similares. Caso o Cotista queira se desfazer dos seus investimentos nas Classes do FUNDO, o mercado secundário para negociação de tais Cotas poderá apresentar baixa liquidez, não

havendo garantia de que os Cotistas, independentemente de suas classes, conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado.

(iv) Risco pela Realização de Operações com Derivativos: Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas).

(v) Risco de não obtenção de tratamento fiscal pretendido: A GESTORA busca como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil. Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, as carteiras das Classes do Fundo apresentarem características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira em que o prazo médio permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Cotistas das respectivas Classes passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

(vi) Risco de Alocação: Apesar dos esforços da GESTORA na seleção, controle e acompanhamento dos ativos das Classes do FUNDO, pode ser possível que haja investimentos malsucedidos que venham a gerar perdas para o seu Patrimônio Líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento, e em cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da Carteira e consequentemente, aumentar os Riscos de Crédito e Liquidez das Classes do FUNDO.

(vii) Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em carteira e ao próprio FUNDO e suas Classes, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pelas Classes do FUNDO.

(viii) Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: Determinados ativos componentes das carteiras das Classes do FUNDO podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e precificação dos ativos das Classes do FUNDO poderão ser prejudicadas.

(ix) Risco Cambial: Em função de parte das carteiras das Classes do FUNDO poder estar aplicada indiretamente (por meio da aplicação em outros fundos de investimento) em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação de moedas estrangeiras, as cotas das Classes do FUNDO poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.

Parágrafo Segundo Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas nas Classes do FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes das carteiras das Classes do FUNDO ou por eventuais prejuízos que as Classes e seus respectivos Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos nos Anexo Descritivos deste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto As aplicações realizadas nas Classes do FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 13. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais uma ou mais Classes do FUNDO detenham participação, a GESTORA exercerá o direito de voto sob orientação do comitê de investimento da respectiva Classe, caso aplicável, e de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website da GESTORA (<https://www.kanastra.com.br/>).

Artigo 14. A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Artigo 15. A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante das Classes do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e das Classes do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando as Classes do FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira das Classes do FUNDO.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 16. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- (i) as demonstrações contábeis do FUNDO apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) a substituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA do FUNDO;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe de Cotas;
- (iv) a alteração do Prazo de Duração do FUNDO;
- (v) a alteração do Regulamento, conforme a alteração afete todas as Classes; e
- (vi) a constituição de novas Classes.

Artigo 17. Compete privativamente à assembleia especial de Cotistas de uma determinada Classe, além de outras matérias previstas neste Regulamento, nos Anexos Descritivos e na regulamentação vigente, as seguintes matérias, com relação aquela respectiva Classe ou às suas subclasses de Cotas ("Assembleia Especial" e, quando em conjunto com a Assembleia Geral, a "Assembleia de Cotistas"):

- (i) as demonstrações contábeis da Classe apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e/ou Taxa Máxima de Distribuição;
- (iii) a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou do CUSTODIANTE da Classe;
- (iv) a alteração da política de investimento da Classe;
- (v) a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pela Classe;
- (vi) resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente;
- (vii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- (viii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ix) a alteração do Anexo Descritivo;
- (x) a alteração do Prazo de Duração da Classe;

- (xi)** a emissão de novas Cotas exceto para as Classes que sejam constituídas em regime aberto;
- (xii)** a nomeação e destituição dos membros do comitê de investimentos da Classe, caso aplicável.

Artigo 18. Este Regulamento e seus Anexos Descritivos podem ser alterados, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas das Classes do FUNDO sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia, Taxa Máxima de Distribuição ou de performance, se aplicável.

Parágrafo Primeiro As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas. O ADMINISTRADOR tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo Segundo Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, tal Classe deve ser cindida do FUNDO.

Artigo 19. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro

A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 20. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 21. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelas Classes do FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas por uma respectiva Classe ou subclasse de Cotas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse daquela Classe ou subclasse de Cotas ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro

A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 22. A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 23. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Artigo 24. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 25. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas do FUNDO:

- a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo 25 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, na Classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas (a) à (e) do Artigo 25 acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do FUNDO, da Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 26. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 27. Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da respectiva Classe, assim como a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do encerramento do exercício social, contendo relatório do Auditor Independente.

Parágrafo Primeiro A Assembleia de Cotistas a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO ou da Classe cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas

Artigo 28. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo. Nesta hipótese, deverá ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 29. O Patrimônio Líquido de uma determinada Classe é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira de ativos da respectiva Classe, mais os valores a receber pela respectiva Classe, menos as exigibilidades da respectiva Classe ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes das Carteiras das Classes do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível no *website* do ADMINISTRADOR (<https://www.liminedtvm.com.br/>).

Artigo 30. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

(i) imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

(ii) em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*:

- a) GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da GESTORA não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades, com relação ao FUNDO ou à Classe, conforme aplicável:
 - (i)** cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;

(iii) liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

c) caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 31. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 33. O FUNDO e suas Classe devem ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO e das Classes devem observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO e das Classes devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 34. O exercício social do FUNDO e das Classes terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO e das Classes relativas ao período findo.

CAPÍTULO X

DOS ENCARGOS DO FUNDO E ENCARGOS DAS CLASSES

Artigo 35. Constituem encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável e observado o Parágrafo Segundo abaixo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia, Taxa Máxima de Distribuição e, se aplicável, taxa de performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s), as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações das Classes e do FUNDO;

- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO e das Classes, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações das Classes;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO ou às Classes, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros das carteiras das Classes;
- j) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe ou do FUNDO;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- r) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de suas respectivas despesas e contingências, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes do FUNDO, conforme aplicável. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 36. As informações periódicas e eventuais do FUNDO e das Classes devem ser divulgadas na página do ADMINISTRADOR, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 37. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO e às Classes, se obriga a:

- (i)** calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para Classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva Classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- (ii)** disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das Classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- (iii)** divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- (iv)** disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma Classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso a Classe possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da sua respectiva carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da sua respectiva carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição das carteiras das Classes, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO e sobre a respectiva Classe do qual o Cotista é investidor, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 38. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável;
 - d) lâmina de informações básicas, se aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas das Classes do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 39. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, das Classes ou aos ativos financeiros integrantes de suas carteiras.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à Classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou subclasse de Cotas;
- e) alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou da Classe ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da Classe ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII

DO FORO

Artigo 40. Fica eleito o foro da cidade e Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO ou às suas Classes, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento, nos seus Anexos Descritivos ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 42. Para fins do disposto na parte geral deste Regulamento, os termos e expressões utilizados na parte geral deste Regulamento, quando iniciados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral deste Regulamento.

Artigo 43. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, das Classes, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail adm.fundos@liminedtvm.com

**SPIRIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADMINISTRADOR**

**KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.
GESTORA**

**ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE A DO SPIRIT FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA
("CLASSE A")**

**REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE A DO SPIRIT FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA("QUADRO
ESPECÍFICO CLASSE A")**

PÚBLICO-ALVO

A Classe A se destina exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, e alterações posteriores ("Resolução CVM 30"), desde que se enquadrem na definição de Grupo Creditas ("Cotistas").

Por Grupo Creditas compreende-se: (i) a Creditas Soluções Financeiras Ltda., inscrita no CNPJ nº 17.770.708/0001-24; ou (ii) quaisquer de seus controladores; (iii) quaisquer de suas coligadas; (iv) quaisquer de suas controladas, sociedades nas quais a Creditas seja, direta ou indiretamente, titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 243 da Lei das S.A.; ou (v) veículos ou fundos de investimento, cuja participação ou cotas sejam, total ou parcialmente, detidas por qualquer um dos indicados nos itens (i) a (iv) acima.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

CONTROLADORIA, TESOUREIRA, ESCRITURAÇÃO: É o ADMINISTRADOR.

CUSTÓDIA: É o ADMINISTRADOR.

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DE SUA COLOCAÇÃO

Aplicação:

Disponibilização dos Recursos (emissão): D0.

Conversão: D+0.

Amortização/ Resgate:

Carência: Não há

Pedido: Data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das Cotas da sua propriedade, respeitados os horários e limites de movimentação informados pelo ADMINISTRADOR.

Conversão e Pagamento: 1º (primeiro) dia útil seguinte a data do Pedido.

Horário limite para pedido de aplicações e resgate: 15:00h (quinze horas).

Cálculo de Cota: Fechamento.

Atualização do valor da Cota: As Cotas da Classe A são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Valor mínimo de investimento: Não há.

Valor máximo de investimento: Não há.

Valor mínimo de movimentação: Não há.

Valor mínimo de permanência: Não há.

OBJETIVO DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo da Classe A é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ("Política de Investimento" e "Carteira", respectivamente).

Política de Investimento: A Classe A obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes no Anexo I.

Benchmark: Não há.

CAPÍTULO I DA CLASSE A E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe A do **SPIRIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe A do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A.

Artigo 2. A Classe A é uma classe de cotas de fundo de investimento multimercado, do tipo "crédito privado", de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado e com limitação da responsabilidade de seus Cotistas ao valor por eles subscritos.

Parágrafo Primeiro A Classe A é destinada exclusivamente aos seus Cotistas, nos termos da seção "Público-Alvo" no QUADRO ESPECÍFICO CLASSE A.

Parágrafo Segundo Podem ser admitidos como Cotistas da Classe A investidores relacionados ao Cotista investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, conforme definidos na regulamentação em vigor, desde que no mínimo 90% (noventa por cento) das Cotas da Classe A sejam detidas pelo Cotista investidor profissional.

Parágrafo Terceiro Tendo em vista o público-alvo da Classe A, não será divulgada demonstração de desempenho e lâmina de informações essenciais da Classe A, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Especial de Cotistas poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração da Classe A, nos termos definidos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3. O objetivo da Classe A é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Parágrafo Primeiro A meta da Classe A será buscar o maior retorno absoluto possível para a Classe A e seus Cotistas.

Parágrafo Segundo Os limites por modalidade de ativo financeiro, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constam no Anexo I.

Artigo 4. A Política de Investimento da Classe A obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes no presente Anexo Descritivo.

Artigo 5. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe A, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo da responsabilidade da GESTORA, o ADMINISTRADOR deve informar à CVM caso a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, o ADMINISTRADOR poderá ser determinado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- (i) incorporação ao patrimônio de outra classe de Cotas, se houver;
- (ii) cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada à GESTORA a ser eventualmente substituído; ou
- (iii) liquidação.

Parágrafo Quarto Por ser permitido à Classe A o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme Anexo I, deve-se observar, ao menos, uma das seguintes condições:

- (i) serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou
- (ii) terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo Quinto Por ser permitido à Classe A o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme Anexo I, as operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

- (i) serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local;
- (ii) serem informadas às autoridades locais;
- (iii) serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- (iv) terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação da GESTORA, e que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo Sexto A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

(i) O CUSTODIANTE da Classe A deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior;

Artigo 6. A Classe A poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 7. A GESTORA procurará atingir o objetivo de investimento da Classe A através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira da Classe A serão definidas pela GESTORA, conforme suas próprias técnicas de análise.

Artigo 8. Os objetivos da Classe A previstos neste Capítulo e no Anexo I não representam, sob qualquer hipótese, garantia da Classe A, do ADMINISTRADOR ou da GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira da Classe A.

Artigo 9. A Classe A poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 10. Todo ativo financeiro integrante da Carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

Artigo 11. A Classe A poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DE COTAS

Artigo 12. As Cotas da Classe A correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe A pelo número de Cotas da Classe A ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As Cotas da Classe A não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas hipóteses previstas na regulamentação em vigor.

Artigo 13. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da Classe A.

Artigo 14. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) mediante entrega de títulos e valores mobiliários; (ii) em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED); (iii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A – Brasil Bolsa, Balcão ("B3"); ou (iv) pela via escritural, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Único. Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 29 da Parte Geral deste Regulamento, ficando desde já definido que a integralização das Cotas deverá ser realizada nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

Artigo 15. É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe A, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da Classe A para aplicações.

CAPÍTULO IV

DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 16. Para fins de amortização de Cotas será considerado o valor da Cota conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO CLASSE A.

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Segundo. É admitido o pagamento de amortização por meio da entrega de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à Carteira da Classe A.

Parágrafo Terceiro. A GESTORA poderá determinar ao ADMINISTRADOR que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe A, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de bens e direitos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da solicitação.

Artigo 17. O resgate das Cotas da Classe A não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo Descritivo, observados os horários e limites definidos no QUADRO ESPECÍFICO CLASSE A.

Artigo 18. A Classe A poderá ser liquidada ao final de seu Prazo de Duração, conforme prorrogado, se for o caso, ou, a qualquer tempo em caso em liquidação antecipada, por deliberação da Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

Artigo 19. Quando da liquidação da Classe A, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente pagos, em moeda corrente nacional, em títulos e valores mobiliários ou ativos financeiros, conforme orientação e procedimentos determinados pela Assembleia de Cotistas. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe A, a Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros da Classe A para fins de pagamento aos Cotistas da Classe A.

Artigo 20. Em qualquer hipótese de amortização de Cotas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, o pagamento aos Cotistas se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias da Classe A tratadas neste Anexo Descritivo.

Artigo 21. Não há limites mínimos e máximos de investimento, movimentação e permanência dos Cotistas na Classe A.

Artigo 22. Para fins deste Anexo Descritivo, considera-se dia útil ("Dia Útil") qualquer dia que não seja (i) sábado, domingo, feriado nacional, feriado de âmbito estadual/municipal na sede do ADMINISTRADOR; (ii) dia em que não haja expediente bancário; ou (iii) dia em que não haja pregão na B3. Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão, amortização ou resgate e/ou a data de pagamento da amortização ou do resgate das cotas não for Dia Útil, a referida conversão de cotas e/ou o referido pagamento será efetuada no Dia Útil imediatamente posterior.

Artigo 23. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe A, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo Primeiro abaixo, resultará na suspensão dos direitos do Cotista inadimplente ("Cotista Inadimplente") de (a) voto nas Assembleias de Cotistas, (b) alienação das suas Cotas da Classe A, e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe A

Parágrafo Primeiro. As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pelo ADMINISTRADOR caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo Segundo. Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante a Classe A será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e custos relacionados à cobrança.

Parágrafo Terceiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos, inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe A, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo Quarto. Se o ADMINISTRADOR realizar amortização de Cotas aos Cotistas da Classe A enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas da Classe A, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo ADMINISTRADOR para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe A. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE A

Artigo 24. Os resultados auferidos pela Classe A serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe A, exceto se deliberado em Assembleia de Cotistas a amortização de Cotas da Classe A.

CAPÍTULO VI

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 25. A Classe A terá um comitê de investimento, com as seguintes funções e atribuições exclusivas, sem prejuízo de outras já previstas neste Anexo Descritivo ("Comitê de Investimento"):

- (i)** acompanhar e supervisionar as atividades da Classe A;
- (ii)** analisar, recomendar, aprovar ou vetar, prévia e expressamente, todos e quaisquer investimentos, desinvestimentos e despesas a serem realizados pela Classe A, sem prejuízo do direito da GESTORA de vetar os investimentos e/ou do ADMINISTRADOR de vetar as despesas, ambos mediante prévia fundamentação por escrito, que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste Anexo Descritivo ou na legislação aplicável;
- (iii)** instruir a GESTORA, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido pela GESTORA, em nome da Classe A, nas assembleias e/ou reuniões relacionadas aos ativos que compõem a carteira da Classe A, incluindo assembleias de debenturistas e assembleias gerais dos fundos investidos;
- (iv)** propor ao ADMINISTRADOR a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a amortização de Cotas da Classe A;
- (v)** deliberar sobre a destinação das quantias que forem atribuídas à Classe A a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, e sobre os valores a serem retidos pelo ADMINISTRADOR para reinvestimento ou para fazer frente aos encargos da Classe A;
- (vi)** formular, no melhor interesse da Classe A, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe A, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais admitidas pela política de investimento da Classe A; e

(vii) aprovar acordos de acionistas, acordos de cotistas e/ou qualquer documento que afete as características da titularidade da Classe A dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira da Classe A.

Artigo 26. O Comitê de Investimento será composto por até 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes, pessoas naturais ou jurídicas, eleitos pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato com prazo de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano cada, salvo se destituídos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ADMINISTRADOR, que comunicará aos demais membros do Comitê de Investimento, se houver, bem como aos Cotistas. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Comitê de Investimento, seu substituto será nomeado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião do exercício de suas funções.

Artigo 27. O Comitê de Investimento se reunirá sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, na sede do ADMINISTRADOR ou outro local previamente indicado, podendo ser realizada na forma do Parágrafo Quarto abaixo, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros, com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Comitê de Investimentos, da qual constará a data, o horário, o local e a pauta da reunião.

Parágrafo Primeiro. A convocação deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada membro do Comitê de Investimento por correio eletrônico ou carta registrada aos endereços fornecidos pelos membros do Comitê de Investimento ao ADMINISTRADOR. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada validamente convocada a reunião do Comitê de Investimentos à qual comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Segundo. Da convocação constará, conforme o caso, além do disposto no caput: (a) cópia da convocação da assembleia e/ou reunião dos ativos que integrem a Carteira da Classe A e dos documentos que tenham sido porventura disponibilizados em relação às respectivas matérias objeto da ordem do dia da mencionada assembleia e/ou reunião; (b) material, estudo e/ou relatório a ser elaborado pelo ADMINISTRADOR acerca da proposta de

investimento e/ou desinvestimento da Classe A em pauta, incluindo recomendações, caso aplicável.

Parágrafo Terceiro. Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 01 (um) voto nas deliberações das reuniões do órgão.

Parágrafo Quarto. As reuniões poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, 01 (um) membro, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos presentes. No caso de empate na votação de uma determinada matéria, caberá à Assembleia de Cotistas deliberar sobre a referida matéria.

Parágrafo Quinto. As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por videoconferência, teleconferência ou qualquer outro meio eletrônico admitido, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura eletrônica dos membros, devendo ser posteriormente entregues ao ADMINISTRADOR, que as manterá até a liquidação da Classe A. Os membros do Comitê de Investimentos também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da reunião.

Parágrafo Sexto. Os membros do Comitê de Investimentos poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outras classes de fundos de investimentos que tenham objeto idêntico ou semelhante ao da Classe A, mediante prévia e expressa autorização dos cotistas da Classe A reunidos em Assembleia de Cotistas, o que não configurará conflito de interesses para quaisquer fins.

Artigo 28. Uma vez deliberada e aprovada uma matéria pelo Comitê de Investimentos, sobretudo em relação a propostas de investimento ou de desinvestimento, a GESTORA deverá tomar as medidas cabíveis para efetivar tal determinação.

Artigo 29. Os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar informações adicionais à GESTORA sobre o a Classe A ou sobre as propostas de investimento e/ou de desinvestimento, hipótese em que a GESTORA estará obrigada a fornecê-las.

Artigo 30. Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pela Classe A em relação aos investimentos e desinvestimentos, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimentos e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA E
TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 31. O ADMINISTRADOR receberá, pela prestação dos serviços de administração, controladoria, distribuição, custódia e escrituração ("Taxa de Administração"), a remuneração anual de 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido da respectiva Classe do FUNDO, observado o valor mínimo mensal disposto logo abaixo.

Parágrafo Primeiro A remuneração mínima mensal da Taxa de Administração é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a contar da data da 1ª (primeira) integralização de cotas da respectiva Classe do FUNDO. O valor da remuneração mínima mensal será reajustado anualmente, ou na menor periodicidade admitida em lei, contando-se sempre da data da primeira integralização de cotas do Fundo, pela variação positiva do IPCA, divulgado pelo IBGE.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração não compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que a Classe investe.

Artigo 32. A título de remuneração pelos serviços de gestão ("Taxa de Gestão"), é devido pela respectiva Classe do FUNDO a GESTORA o montante equivalente a 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal disposto logo abaixo.

Parágrafo Primeiro No que concerne a Taxa de Gestão, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a contar da data da primeira integralização de cotas da respectiva Classe do FUNDO. O valor da remuneração mínima mensal será reajustado anualmente, ou na menor periodicidade admitida em lei, contando-se sempre da data da primeira integralização de cotas da respectiva Classe do FUNDO, pela variação positiva do IPCA.

Artigo 33. A título de taxa de custódia, a Classe pagará um percentual ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, já incluída na Taxa de Administração ("Taxa Máxima de Custódia").

Artigo 34. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração ou gestão serão efetuados diretamente pela Classe a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, respectivamente.

Artigo 35. As remunerações previstas nos artigos acima devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 36. Os fundos investidos podem cobrar taxa de performance, ingresso e/ou saída de acordo com os seus respectivos regulamentos.

Artigo 37. Não serão cobradas taxas de performance, ingresso e saída na Classe.

CAPÍTULO VIII ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 38. Serão aplicáveis para a Assembleia Especial de Cotistas da Classe os termos e condições descritos no Capítulo VII da parte geral do Regulamento.

Parágrafo Único Competem privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe, com relação à Classe ou às suas subclasses de Cotas, as matérias elencadas no Artigo 17 da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO IX PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 39. O ADMINISTRADOR deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 40. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o ADMINISTRADOR, imediatamente, deverá iniciar os procedimentos aplicáveis conforme descritos no Capítulo VIII da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO X FATORES DE RISCO

Artigo 41. São aplicáveis, à Classe A, os fatores de risco descritos no Capítulo V da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta

Anexo Descritivo ou na regulamentação vigente, será realizado nos termos do Capítulo XI da parte geral do Regulamento.

Artigo 43. Para fins do disposto no Anexo Descritivo, os termos e expressões utilizados no Anexo Descritivo, quando iniciados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo Descritivo.

**CLASSE A DO SPIRIT FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADMINISTRADOR**

**KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.
GESTORA**

ANEXO I

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO				
Grupo	Ativo	% do Patrimônio Líquido		
		Mínimo	Máximo	
I	Cotas de fundos de investimento financeiros registrados com base na RCVM 175	0%	100%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiros registrados com base na RCVM 175	0%		
	Cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na RCVM 175	0%		
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores qualificados	0%		
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	0%		
	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	0%		
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC	0%		
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	0%		
	Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	0%		
	Outros ativos financeiros não previstos nos grupos II e III	0%		
II	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC que invistam em direitos creditórios não-padronizados	0%	100%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC que invistam em direitos creditórios não-padronizados	0%		
	Cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na RCVM 175	0%		
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiros destinados	0%		

	exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na RCV 175			
III	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	100%	
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%		
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%		
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no GRUPO I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda, o disposto no § 5º, Artigo 45 da RCV 175	0%		
	Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	0%		
	Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	0%		
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos GRUPOS I e II.	0%		

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR		
<u>Emissor</u>	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
Companhia aberta	0%	100%
Fundo de Investimento	0%	100%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
União Federal	0%	Sem Limites

OUTROS LIMITES

Derivativos	
Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Permitido
Alavancagem	Vedado
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	N/A
Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal (em % do PL)	Máximo de 100%
Investimento no Exterior	
Investimento em Ativos no Exterior (em % do PL)	Máximo de 100%
Partes Relacionadas	
Contraparte ADMINISTRADOR ou GESTORA ou empresas ligadas, inclusive veículos de investimento por ele administrados e/ou geridos, respeitados os limites por emissor	Permitido
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR ou da GESTORA ou empresas ligadas	100%
Cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por empresas ligadas	100%
Ações do ADMINISTRADOR ou da GESTORA	Vedado